

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

8VARCIVBSB
8ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0728869-59.2020.8.07.0001
Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISNEY ROSSETI
REU: MARE CLAUSUM PUBLICACOES LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização com pedido de tutela antecipada ajuizada por DISNEY ROSSETI em face de MARE CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA, e de FÁBIO LEITE.

Diz o autor que é Delegado da Polícia Federal e que no dia 24 de abril de 2020, data do pedido de exoneração do ex Ministro Sérgio Moro, a Revista Crusoé publicou uma reportagem, com o título: "Substituto sugerido por Moro na PF é ligado a Alexandre de Moraes", em clara alusão ao autor, que foi nominalmente citado pelo ex-Ministro como sendo a sua indicação para substituir o então Diretor - Geral da Polícia Federal, Maurício Valeixo".

Aduz que a reportagem não passa de uma fake news, o repórter Fábio Leite, afirma que o autor é ligado ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, baseado no fato de que entre os anos de 2016 e 2017 o magistrado era Ministro da Justiça e o autor Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, e a reportagem vai além, afirmando que "na gestão Rosseti, a Lava Jato paulista praticamente não avançou, apesar das inúmeras delações envolvendo suspeitas de corrupção no governo estadual".

Entende o autor que as afirmações, em especial a de prevaricação na questão da operação Lava Jato, não tem prova, procedimento de controle que comprove tal fato e foi lançada sem qualquer checagem ou contato com a Polícia Federal ou como o delegado autor.

Prossegue a inicial trazendo aos autos informações sobre o autor, sobre sua atuação no inquérito da Lava Jato e ao final informa que em razão da matéria iniciou-se uma campanha difamatória, que ganhou corpo a partir da

divulgação massiva da *fake news* pelos principais replicadores de narrativas que favorecem o governo.

Requer ao final a procedência do pedido inicial para condenar os réus ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como a retirada do ar da reportagem veiculada no endereço eletrônico:<https://crusoe.com.br/diario/substituto-sugerido-por-moro-na-pf-e-ligado-aalexandre-de-moraes/>.

Emenda à inicial, id 86013661, excluindo do polo passivo o repórter Fábio Leite.

Citada, a parte requerida contesta, id 94272783, alegando ter tido a matéria em regular exercício da atividade jornalística, com informações corretas, verdadeiras e sobre tema relevante, em que mencionado o nome autor, pessoa pública, inexistindo qualquer insinuação ou intenção de criar constrangimento ou embaraço, muito menos campanha difamatória, não se verificando qualquer abuso no direito/dever de informar.

Entende que que o autor é sendo pública, exercendo as funções públicas de Delegado da Polícia Federal, atuando em operações e investigações relevantes e de grande repercussão, o torna alvo constante de eventuais críticas da imprensa, tratando de um risco inerente à sua atividade como agente público.

Traz argumentos de direito, combate o valor requerido a título de danos morais e requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica, id 96784728.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Procede-se ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355,

inciso I, do CPC.

Não há questões preliminares ao mérito nem alguma nulidade aparente que mereça decisão. Passo a analisar o mérito.

A matéria objeto do conflito trazido aos autos independe, para sua solução, de dilação probatória, seja testemunhal, seja pericial. O exame do repertório documental acostado, mormente o teor da reportagem, com vistas à eventual adequação ao direito aplicável à espécie é o bastante para a formação do convencimento deste Juízo.

Ressalte-se, por oportuno, que o Juiz é o destinatário da prova e cabe a ele o zelo pela rápida solução do litígio que se apresenta, na busca pela celeridade e efetividade processual. Há, sem dúvida, elementos bastantes para a formação do convencimento necessário e equacionamento da questão posta.

Cuida-se a espécie dos autos de responsabilização civil imputada pela parte autora ao réu, com alegação de danos morais a partir de publicação pelo requerido de matéria lesiva à honra do autor, que fora produzida pela requerida.

Alega o autor que a matéria jornalística lhe teria causado danos à sua imagem e honra.

Somente há que se falar em extrapolação da função jornalística quando se identifica que a notícia de fato não é verdadeira ou quando há o desvirtuamento ou a deturpação do fato verídico, com causação de dano.

A reportagem, na parte que o autor entende como difamatória, afirma que:

“Rosseti, porém, é ligado ao ministro Alexandre de Moraes (foto), do Supremo Tribunal Federal, responsável pela investigação sobre supostas ameaças a ministros do STF que incomoda a família Bolsonaro.

...

A relação entre Moraes e Rosseti se estreitou no período em que o magistrado foi ministro da Justiça no governo Michel Temer, entre 2016 e 2017, e o delegado federal comandava a superintendência da PF em São Paulo. Na gestão de Rosseti, a Lava Jato paulista praticamente não avançou, apesar das inúmeras delações envolvendo suspeitas de corrupção no governo estadual”.

O autor entende que os fatos acima narrados não passam de *fake News*, pois não teria ligações com o Ministro Alexandre de Moraes e não ocorreu qualquer problema ou retardo injustificado na condução das investigações do inquérito da Lava Jato em São Paulo.

Na primeira parte da reportagem não vejo qualquer menção pejorativa ou intenção de dano à honra do autor, a informação de que ele e o Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal, teriam estreitado relação no período em que o magistrado foi ministro da Justiça no governo Michel Temer, entre 2016 e 2017, e o delegado federal comandava a superintendência da PF em São Paulo.

Quanto a segunda parte da reportagem, em que afirma que *a Lava Jato paulista praticamente não avançou, apesar das inúmeras delações envolvendo suspeitas de corrupção no governo estadual em sua gestão na Superintendência da PF de São Paulo*, a própria contestação sequer toca neste ponto, tentando fazer crer que a inicial se pauta simplesmente na relação entre o autor e o referido ministro.

violação, sem prejuízo do direito de resposta.

Trata-se de informação muito grave e que atinge a honra do servidor público, informar em matéria jornalística a ocorrência de crime de prevaricação. Desta forma a ré deveria trazer na própria matéria ou pelo menos em sua contestação em juízo qual foi o apoio fático para a retirada da suposta informação de que o referido delegado de polícia retardou investigações importantes sobre corrupção na esfera federal.

Nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos IV e IX, assegura a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, bem como a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Da mesma forma, assegura, nos incisos V e X, do mesmo artigo 5º, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem de qualquer pessoa, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua

Ou seja, todos os direitos individuais citados mantém *status* constitucional, devendo a solução de eventual conflito entre eles se dar por critérios de ponderação, razoabilidade e otimização.

A boa e séria imprensa é essencial à Democracia e ao Estado de Direito e deve ter seu direito a informação preservado.

As indenizações por abuso no direito de imprensa devem ficar adstritas àquelas situações em que se verifica a ausência total de cautela na divulgação da informação, ou o propósito de praticar perseguições de qualquer ordem, seja política, religiosa, racial ou mesmo pessoal.

No caso em tela, sem qualquer base fática ou pelo menos prova nos autos, pois o réu, como dito, simplesmente não aborda o fato na própria matéria ou na contestação, acusa o autor de não tratar com seriedade inquérito sob sua supervisão, dizendo que o mesmo não avançou no período em que o autor esteve na superintendência da PF de São Paulo.

É ônus da parte requerida a prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ao não impugnar a alegação do autor de que é *fake news* o retardo das investigações e de que não há provas sobre isso, há a presunção de veracidade da argumentação do autor e que tal fato nunca ocorreu.

Tratando-se a parte autora de pessoa pública, é natural que seus atos fiquem em evidência. A crítica, nestas situações, é consequência natural.

No entanto, a matéria extrapola o conteúdo narrativo trazendo informação que não se mostra baseada em fatos, mas em ilação do jornalista quanto a sua atuação pública, tendo nítido o caráter de atentar contra a dignidade e a honra do autor quando lhe aponta tal acusação.

Resta patente que o texto de autoria do requerido questiona a idoneidade moral do requerente, vinculando o nome do autor a uma suposta conduta de omissão em razão de sua relação com ministro do STF.

Dessa forma, o réu não teve o cuidado exigível, agindo de forma imprudente ao fazer incluir em seu texto informação sem qualquer base fática que leva à conclusão de crime praticado pelo autor.

Em resumo, a matéria veiculada no site Crusoé abusa do direito de informar, para atacar a honra e a imagem pública do autor.

Indiscutível, portanto, que a ré abusou do direito de informar, o que constitui ato ilícito que enseja o pagamento de indenização por dano moral.

Neste sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA MERA INFORMAÇÃO - EXCESSOS CONFIGURADOS - OFENSA À HONRA CARACTERIZADA - VALOR CONDENATÓRIO - MONTANTE RAZOÁVEL - MANUTENÇÃO - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM PERIÓDICO - NÃO CONHECIMENTO.

1. A demonstração de que a matéria jornalística publicada ultrapassou os limites da mera informação, ofendendo desnecessariamente a honra do autor, acarretando danos à sua imagem, determina a devida reparação.

2. Na fixação dos danos morais, devem ser consideradas a capacidade econômica das partes, a gravidade e a extensão do dano, de modo a não importar em excessiva oneração do réu nem, tampouco, em enriquecimento sem causa do autor.

3. Não comporta modificação valor de danos morais fixados em montante que se revela compatível com os dissabores experimentados em virtude da ofensa moral sofrida.

(...)

5. Recursos, principal e adesivo parcialmente conhecidos e desprovidos.” (APC nº 52913-2. Rel. Des.: J.J. Costa Carvalho. 2ª Turma Cível. DJ: 14/02/2011. P. 98)

Com relação ao *quantum* indenizatório, faz-se necessário analisar algumas peculiaridades do caso concreto para a sua fixação adequada.

Na hipótese, a parte autora desempenha função pública, de forma que sua honra é essencial à sua atividade, de forma que uma matéria descrevendo fato considerado crime é bastante danosa à sua imagem pública.

Destaca-se que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se suficiente para o cumprimento da função compensatória e penalizante da indenização, considerando-se, repita-se, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do ofensor, além do caráter punitivo-pedagógico da medida.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Configurado o teor ofensivo, há que se determinar a retirada da publicação da matéria do endereço <https://crusoe.com.br/diario/substituto-sugerido-por-moro-na-pf-e-ligado-aalexandre-de-moraes/> no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Destaco que a determinação não abarca eventuais menções em outros sites, nem em instrumentos de busca, pois são decorrentes da própria velocidade de informação e divulgação da internet, ultrapassando os limites da ingerência do réu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à autora a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir da data da publicação da sentença, nos termos do Enunciado nº 362, da Súmula do STJ, bem como a retirada da publicação da matéria do endereço: <https://crusoe.com.br/diario/substituto-sugerido-por-moro-na-pf-e-ligado-aalexandre-de-moraes/>, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Deverão as rés publicar matéria no mesmo blog, divulgando a condenação dos réus, em razão das matérias objeto do presente processo.

Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação.

BRASÍLIA, DF, 22 de julho de 2021 12:39:47.

LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO

22/07/2021 12:41:08

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo>

/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento:



2107221241084800000091687705

IMPRIMIR

GERAR PDF